DELIBERAÇÃO AC01 - 1523/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/35362/2011
PROTOCOLO	**:** 1040468
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** ADAIR PEDRO MACHADO - ME
OBJETO	**:** TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 174.216,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo se os atos praticados estão em conformidade com a lei, bem como se as notas de pagamento, notas fiscais e demais documentos de natureza contábil foram encaminhados no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do contrato administrativo nº 51/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva e Adair Pedro Machado-ME., com plena quitação ao responsável.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assina nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, referente a execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 9/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado –ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito, à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, nos trajetos das linhas n. 05, 015 e 031, em ônibus com a capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados, sendo o valor pactuado em R$ 174.216,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão foi julgado regular, através da Decisão Simples n. 400/2012, proferida nos autos TC/MS n. 35308/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

A formalização contratual também obteve a chancela de aprovação mediante Decisão Singular n. 6525/2013, (f. 136/137).

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação do responsável para que encaminhasse documentos e justificativas que saneassem as falhas apontas pela equipe técnica, consoante Análise Processual n. ANP-3-ICE-11065/2013 (f.139).

Intimados via Ofícios de Intimações ns. 11258/2013 (f.143), 11259/2013 (144), 11260/2013(145) e 11261/2013 (146), os responsáveis se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas (f. 148/206) que sanearam parcialmente as irregularidades.

Persistindo as irregularidades, a 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante os Termos de Intimações ns. 4316/2014 (f.207/208) e 4317/2014 (209/210), intimou os responsáveis no intuito de que os jurisdicionados encaminhassem o restante dos documentos pertinentes à execução financeira.

Atendendo as Intimações, foram encaminhados a esta Corte de Contas documentos e justificativas que sanearam as falhas anteriormente detectadas (f.225/348).

Por derradeiro, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, entendeu pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 51/2011, conforme Análise ANA-3ICE-14680/2014 (f. 355/358).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-15168/2014(f. 360/361), opinou como segue:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Examina-se nestes autos a execução financeira do Contrato Administrativo n.51/2011, oriundo do Pregão Presencial n. 09/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 34/10 (vigente à época).

Verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ R$174.216,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a regularidade da execução contratual.

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 (vigente à época)c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 51/2011 com a quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)